

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

AUTOS Nº 0046931-10.2014.8.13.0042

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO FORMIGA LTDA

RÉU: TRANSPORTADORA E AUTO PEÇAS TOMÁS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO FORMIGA LTDA aforou perante a Comarca de Formiga-MG a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra **TRANSPORTADORA E AUTO PEÇAS TOMÁS LTDA**, alegando, em síntese, que é credora da requerida da importância de R\$55.544,12, representada pelos documentos de ff. 24 e 28 e que após aforar ação de execução, a requerida não efetuou o pagamento do débito e não nomeou bens à penhora no prazo legal.

Citada (ff. 51/52), a requerida apresentou contestação (ff. 54/63), suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, disse que a inicial foi instruída com simples certidão do crédito que não especifica qual a natureza do título que instrui a execução e nem foi apresentada cópia do mesmo para se averiguar se realmente se trata de dívida líquida, certa e exigível.

Disse que a requerente não fez qualquer prova de que não foram localizados bens de sua propriedade suficientes para garantia da execução. Asseverou que possui patrimônio suficiente para a garantia da dívida exequenda, pois inclusive alguns veículos de sua propriedade foram penhorados e encontram-se com impedimento de transferência em seus prontuários no processo execução que tramita na Comarca de

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Formiga (1ª Vara Cível).

Anotou que embora existente nos autos prova de bens de sua propriedade suficientes para garantir a execução, a requerida optou por deflagrar a presente ação com único intuito de obrigá-la, coagindo a efetuar o pagamento do débito, que não é líquido, certo e nem exigível.

Discorreu sobre o tema, alegando a ausência do estado de insolvência e que de acordo com art. 4º da Lei de Falências a mesma não será declarada *“se a pessoa contra quem for requerida provar qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo de falência.”*. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 64/132).

Réplica às ff. 134/144.

Pela decisão de ff. 145/146 foi declinada a competência para este Juízo.

As partes especificaram provas, pugnando pela produção de prova oral e pericial (ff. 150/151).

Decisão saneadora indeferindo a produção da prova oral e determinando diligência (f. 152).

Pela petição de ff. 153/154 e documento de f. 155, foi cumprida a diligência determinada.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do que estabelece o art. 330, I, do CPC, eis que a matéria discutida, embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, que reputo suficientes para deslinde da demanda.

Trata-se de pedido de falência com base no artigo 94, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005.

Analizando os autos, verifico que o pedido da autora, na forma como foi feito, tem amparo legal e jurisprudencial, estando lastreado em

154
9

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

títulos executivos formalmente válidos e instruídos com as respectivas certidões de protestos (ff. 24 e 28), caracterizadora da impontualidade, não tendo a ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Com efeito, as alegações por ela tecidas em sua peça de resistência não são suficientes para elidir a pretensão veiculada pela demandante.

Ora, ainda que não haja cópia do título executivo que embasou o processo de execução na Comarca de Formiga, é evidente que se trata de documento apto a embasar a ação executiva, caso contrário aquela ação não teria seguimento.

Da mesma forma, se a requerida é a parte executada naquele processo, já citada, certamente tem conhecimento da natureza do título que o embasa.

Por outro lado, a certidão de f. 155 demonstra que a execução proposta no Juízo da Comarca de Formiga não encontra-se garantida, estando inclusive suspensa, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, em razão da não localização de bens penhoráveis, o que reforça a convicção acerca da insolvência da ré.

Aliás, a postura da ré no presente feito apenas vem corroborar tal constatação. Ora, a presente ação foi ajuizada aos 02/04/2014, sendo certo que se desde tal data a ré não conseguiu saldar seu débito, nomear bens à penhora no processo de execução ou efetuar depósito elisivo, é porque, além de impontual, está insolvente.

Por outro lado, as considerações da requerida acerca de seu patrimônio e de sua suficiência para fazer face ao presente débito e a seu passivo são absolutamente inócuas, sendo pertinente, in casu, apenas a aferição da configuração da situação prevista no artigo 94, II, da Lei de Falência, ou seja, a falta de pagamento do débito líquido, de nomeação de bens e de depósito em processo de execução.

Da mesma forma, a requerida sequer alegou quaisquer das matérias elencadas no artigo 96 da mesma lei, essas sim relevantes para resolução da causa e, muito menos provou a ocorrência de quaisquer das

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

situações ali descritas.

Sobre o tema preleciona Amador Paes de Almeida:

4. MATÉRIA RELEVANTE. Na defesa de mérito poderá o devedor arguir matéria relevante que, se provada, evitará a declaração da falência. Relevante, como se sabe, quer dizer importante, que sobressai, com relevo. São considerados relevantes os fatos previstos no art. 96 da Lei Falimentar, a saber: I - falsidade do título; II - prescrição; III - nulidade da obrigação ou do título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de Recuperação Judicial no prazo da contestação; VIII - cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas.

(...)

5o) Qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título. Como assinala Carvalho Santos, "o devedor não tem apenas o dever de pagar a dívida ou cumprir a obrigação - tem, também, o direito de fazê-lo". Assim sendo, na eventualidade de o credor opor-se injustamente ao recebimento, ao devedor é facultado exonerar-se da obrigação, promovendo, em tempo hábil, o depósito judicial do seu débito. O depósito judicial se faz por meio da ação de consignação em pagamento, cujo procedimento vem disciplinado nos arts. 890 e s. do Código de Processo Civil. CAUSAS EXCLUDENTES DO PROCESSO FALIMENTAR a) causas extintivas das obrigações; b) causas que suspendem as obrigações; c) causas que excluem o devedor do processo da falência. - extinguem as obrigações: o pagamento em consignação (art. 334 do CC); pagamento com sub-rogação (art. 346 do CC); imputação do pagamento (art. 352 do CC); dação em pagamento (art. 356 do CC); novação (art. 360 do CC); compensação (art. 368 do CC); confusão (art. 381 do CC); remissão da dívida (art. 385 do CC); - suspendem as obrigações: o acordo extrajudicial entre devedor e credor; a moratória, pela qual o credor concede um prazo de tolerância para o resgate do débito etc.; - exclui o devedor do processo falimentar: a iliquidez do débito. (Curso de Falência e Recuperação de Empresa - 27ª edição, editora Saraiva, pp. 107-109/110 - Biblioteca Digital do TJMG).

Portanto, verifica-se dos autos que as alegações da parte ré não abrangem matéria relevante e/ou causas capazes de elidir a pretensão de decretação da quebra.

Por derradeiro, não há que se cogitar em abuso de direito pela demandante, uma vez que a lei faculta ao credor escolher se pretende reaver o seu crédito através da ação de execução singular ou se pretende a execução coletiva, tendo ela, simplesmente, exercido regularmente opção que o ordenamento lhe faculta.

158
f

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Cabe ao devedor defender-se, provando alguma das situações do artigo 96 da Lei nº 11.101/05 (o que a ré não fez) e, se não quiser correr o risco de ver sua falência decretada, efetuar o depósito elisivo, nos termos do artigo 98 do mesmo diploma legal (também não realizado).

Assim, diante da existência de prova cristalina nos autos acerca da configuração da situação prevista no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, bem como ante a ausência de depósito elisivo, impõe-se a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, DECRETO A FALÊNCIA de TRANSPORTADORA E AUTO PEÇAS TOMÁS LTDA, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje, às 12:00 horas.

Por conseguinte, nos termos do artigo 99 do mesmo diploma legal, determino:

Consoante a norma do artigo 99 da nova Lei de Falências:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 dias anteriores à data do ajuizamento da presente ação;

b) Ordeno que os representantes da falida – Eduardo da Silva e Eli da Silva –, no prazo de 05 dias, compareçam em juízo para as declarações previstas no artigo 104 da Lei de Falência, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação sob pena de desobediência;

c) Fixo o prazo de quinze dias para que os credores ofereçam suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, para fins de Habilitação na forma do artigo 9º da Lei, ou suas Impugnações havendo divergência quanto aos créditos relacionados;

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

d) Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da Massa Falida, ressalvadas as hipóteses legais previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Falência (quantias ilíquidas e reclamações trabalhistas);

OK e) Oficie-se à JUCEMG para que proceda à anotação da falência no respectivo registro do devedor, devendo constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do artigo 102 de Lei 11.101/05;

f) Nomeio Administrador Judicial o Dr. Jadir Vicente Pereira Júnior, OAB/MG 113.222, advogado militante nesta Comarca, cujo nome deverá ser incluído no SISCOM para efeito de intimações, devendo ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção das funções, iniciando com a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores;

g) Fica proibida a prática de qualquer ato de alienação ou oneração de bens da falida, devendo ser providenciada a imediata lacração do estabelecimento da demandada, a fim de garantir a lisura e tranquilidade da etapa de arrecadação de bens, bem como a preservação dos bens da massa;

h) Com base no art. 99, VII, da Lei nº 11.101/05, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios:

OK - aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, CEMIG e DETRAN, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar;

- ao Tabelionato de Protestos desta Comarca, solicitando

COMARCA DE ARCOS

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

certidão de protestos tirados contra a falida nos últimos três anos;

OK - ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira que possua conta, bem como a remessa de eventuais depósitos ou saldos para conta a ser aberta no Banco do Brasil S. A., Agência 0894-X desta cidade, em nome da Massa Falida e à disposição do Juízo Falimentar.

OK - à Receita Federal, solicitando informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado;

OK i) Comunique-se a presente decisão, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos.

OK Oficiem-se, ainda, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento desta falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que remeta as correspondências destinadas à falida ao administrador judicial acima nomeado.

Por fim, cientifique o Ministério Público para que tome conhecimento desta falência.

Publique-se edital fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, cumprindo-se, integralmente, o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Custas pela massa.

P.R.I.C.

Arcos, 14 de julho de 2015.

Fernando de Moraes Mourão

Juiz de Direito

7

Recebido em	14 / 07 / 15
às	hs (12:00)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) sentença, despacho

de 156/159 (Recl)

foi ~~publicada~~ em 15/09/15 no DJe/TJMG,

consuete ~~publicada~~ em 19/07/15, nos

termos do art. 118, § 1º da Lei nº 11.912/2008.

Aracá 14 de 09 de 15

O(A) Escrivão(ã) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que a sentença foi registrada
às fls. 220 e 223 do livro nº 04/2015.

Aracá, 15 de 09 de 15

O(A) Escrivão(ã) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - REGISTRO

Certifico e dou fé que a(o) sentença, despacho

de Aracá (Aracá)

Aracá, 15 de setembro de 2015

O(A) Escrivão(ã) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Certifico o dou(a) que nesta data intimei o (a)

- () Sr.(a) Perito(a),
- () Defensor Público/Dativo,
- () curador especial,
- (X) outros

Dr. Odair por nomeação item "f"

Antônio de Fulano de 2015

O(A) Escrivão(ã) _____

x

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

(15)

(15)